

Recurso Especial Cível nº 0402612-13.2015.8.19.0001

Recorrente: CARLOS ALBERTO PEREIRA FIGUEIREDO

Recorrido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 414-450, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 357-367 e fls. 400-404, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AUTOR QUE SOFREU ACIDENTE NO MÊS DE AGOSTO DE 2012. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA SEGURADORA RÉ. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER PRETENSÃO DO SEGURADO EM FACE DO SEGURADOR BASEADA EM SUPOSTO INADIMPLENTO DE DEVERES DERIVADOS DO CONTRATO DE SEGURO QUE É ANUAL. TEMA IAC Nº 02 STJ E ART. 206, § 1º, II, “B” DO CÓDIGO CIVIL. TERMO “A QUO” DE FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO, QUE NA

HIPÓTESE É A DATA DO ACIDENTE SOFRIDO PELO SEGURADO. AVISO DE SINISTRO EFETUADO EM DEZEMBRO DE 2013, QUANDO JÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO A PRETENSÃO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU, ORA EMBARGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGANTE QUE SOFREU ACIDENTE NO MÊS DE AGOSTO DE 2012. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER PRETENSÃO DO SEGURADO EM FACE DO SEGURADOR BASEADA EM SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES DERIVADOS DO CONTRATO DE SEGURO QUE É ANUAL. TEMA IAC Nº 02 STJ E ART. 206, § 1º, II, "B" DO CÓDIGO CIVIL. TERMO "A QUO" DE FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO, QUE NA HIPÓTESE É A DATA DO ACIDENTE SOFRIDO PELO SEGURADO. AVISO DE SINISTRO EFETUADO EM DEZEMBRO DE 2013,

*QUANDO JÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO A
PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA
DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."*

O recorrente alega a violação aos artigos 27 do CDC e Súmula 278/STJ e artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Alega que se deve afastar do marco inicial fixado na data do acidente, aplicando-se o disposto na Súmula 278 do STJ para fixar o termo a quo na data da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado (laudo médico), afastando a prescrição.

Contrarrazões fls. 456-466.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de conhecimento, requerendo o pagamento de seguro de vida decorrente de acidente de trabalho, a qual foi julgada procedente. O Colegiado reformou a sentença e extinguiu o processo com análise do mérito. Vejamos:

"O primeiro ponto a ser analisado é a questão prévia alegada pela seguradora ré-apelante, devendo ser distinguido para tanto qual o prazo prescricional aplicável e o termo a quo. Como já se adiantou, a pretensão do autor é condenatória, baseada no alegado direito subjetivo de receber indenização securitária, decorrente de sinistro ocorrido no contrato de seguro de vida firmado entre as partes. A jurisprudência do

STJ, fazendo distinção entre a pretensão indenizatória decorrente de responsabilidade civil extracontratual, que atrairia a incidência do prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, e as pretensões indenizatórias baseadas em contratos de seguro (hipótese dos autos), firmou a Tese no Tema IAC nº 02, transitado em julgado em 21/02/2022,." (fls. 365)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente **ao impugnar o acórdão que reconheceu a prescrição na hipótese dos autos**, pretende por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Por fim, o acórdão recorrido reconheceu que no caso de seguro a prescrição é anual.

Neste passo, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019). 2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo:

Bushatsky, 1976, p. 5). 3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos). 4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso). 5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro. 6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex)

tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva. 7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12). 8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)". 9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o

correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018). 10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo anual entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto. 11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados. 12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência. (REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021.).”

Ademais, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente